

Novo acordo comercial UE-

Mercosul

O acordo de princípio

Bruxelas, 1 de julho de 2019

O presente documento resume os resultados da negociação da parte comercial do Acordo de Associação UE-Mercosul à data do acordo de princípio em 28 de junho de 2019. O acordo de princípio está sujeito à transcrição final para os textos e às respectivas ofertas de acesso ao mercado.

O presente documento não é um texto jurídico.

Índice:

1. Comércio de mercadorias
2. Regras de origem
3. Alfândegas e facilitação do comércio
4. Recursos em matéria comercial
5. Medidas sanitárias e fitossanitárias (MSF)
6. Diálogos
7. Obstáculos técnicos ao comércio (OTC)
8. Serviços e direito de estabelecimento
9. Contratação pública
10. Concorrência
11. Subvenções
12. Empresas públicas
13. Direitos de propriedade intelectual, incluindo indicações geográficas
14. Comércio e desenvolvimento sustentável
15. Transparência
16. Pequenas e médias empresas
17. Resolução de litígios

1. Comércio de mercadorias

Acesso geral ao mercado

O acordo irá liberalizar amplamente o comércio de mercadorias. O Mercosul irá liberalizar totalmente 91 % das suas importações provenientes da UE ao longo de um período de transição até dez anos para a maioria dos produtos. Uma liberalização linear mais longa, até 15 anos, está reservada para alguns dos produtos mais sensíveis do Mercosul. A UE irá liberalizar 92 % das suas importações provenientes do Mercosul ao longo de um período de transição até dez anos. Em termos de rubricas pautais, o Mercosul irá liberalizar totalmente 91 % e a UE 95 % das rubricas nas suas respetivas listas.

Acesso ao mercado para produtos industriais

A UE irá eliminar direitos aduaneiros em 100 % dos produtos industriais ao longo de um período de transição até dez anos. O Mercosul irá remover totalmente os direitos aduaneiros em setores prioritários de expansão tais como o setor automóvel, das peças automóveis, das máquinas e dos produtos químicos e farmacêuticos. Para cada um destes setores, a liberalização vai aplicar-se a mais de 90 % das exportações da UE. Todos os cortes do Mercosul são lineares, com exceção dos veículos de passageiros: estes serão totalmente liberalizados pelo Mercosul ao longo de 15 anos, com um período de tolerância de sete anos, que será acompanhado por um contingente transitório de 50 000 unidades. Este contingente transitório terá uma taxa dentro do contingente de metade do direito NMF. Depois do período de tolerância, os direitos aduaneiros irão descer a um ritmo acelerado até atingirem zero no final do período de desmantelamento. As rubricas pautais relativas a peças automóveis serão liberalizadas na sua maioria num período de dez anos (82 % das rubricas, abrangendo 60 % das exportações da UE para o Mercosul, com outros 30 % adicionais de exportações a liberalizar ao longo de 15 anos). Para as máquinas da UE, 93 % das exportações serão totalmente liberalizadas, na sua maioria num período de dez anos (67 % das exportações para o Mercosul).

Acesso ao mercado para produtos agrícolas

Os direitos aduaneiros serão gradualmente eliminados em 93 % das rubricas pautais relativas a exportações agroalimentares da UE. Estas rubricas correspondem a 95 % do valor de exportação dos produtos agrícolas da UE. A UE irá liberalizar 82 % das importações agrícolas, ficando as importações restantes sujeitas a compromissos de liberalização parcial, incluindo contingentes pautais para produtos mais sensíveis, e um número muito reduzido de produtos que serão totalmente excluídos.

- Carne de bovino: 99 000 toneladas (equivalente peso-carcaça, EPC), divididas em 55 % frescas e 45 % congeladas, com direitos de 7,5 % aplicados dentro do contingente, e a eliminação, na entrada em vigor, dos direitos dentro do contingente nos contingentes «Hilton» da OMC específicos para o Mercosul. O volume será introduzido gradualmente em seis períodos anuais iguais.
- Aves de capoeira: 180 000 toneladas EPC isentas de direitos aduaneiros, divididas em 50 % de carne com osso e 50 % de carne desossada. O volume será introduzido gradualmente em seis períodos anuais iguais.
- Carne de suíno: 25 000 toneladas com um direito de 83 EUR por tonelada

dentro do contingente. O volume será introduzido gradualmente em seis períodos anuais iguais.

- Açúcar: eliminação, na entrada em vigor, da taxa dentro do contingente sobre 180 000 toneladas do contingente da OMC específico atribuído ao Brasil para o açúcar destinado a refinação. Não haverá volume adicional para lá de um novo contingente de 10 000 toneladas isento de direitos aduaneiros, na entrada em vigor, para o Paraguai. Excluem-se os açúcares especiais.

- Etanol: 450 000 toneladas de etanol para usos químicos, isentas de direitos aduaneiros; 200 000 toneladas de etanol para todos os usos (incluindo combustível), com uma taxa dentro do contingente de um terço dos direitos NMF. O volume será introduzido gradualmente em seis períodos anuais iguais.
- Arroz: 60 000 toneladas isentas de direitos aduaneiros. O volume será introduzido gradualmente em seis períodos anuais iguais.
- Mel: 45 000 toneladas isentas de direitos aduaneiros. O volume será introduzido gradualmente em seis períodos anuais iguais.
- Milho doce: 1000 toneladas isentas de direitos aduaneiros na entrada em vigor.

Os contingentes pautais recíprocos serão abertos por ambas as partes gradualmente ao longo de dez anos:

- Queijo: 30 000 toneladas isentas de direitos aduaneiros. O volume será introduzido gradualmente em dez períodos anuais iguais. O direito dentro do contingente será reduzido da taxa de base para zero em dez cortes anuais iguais, a partir da entrada em vigor.
- Leites em pó: 10 000 toneladas isentas de direitos aduaneiros. O volume será introduzido gradualmente em dez períodos anuais iguais. O direito dentro do contingente será reduzido da taxa de base para zero em dez cortes anuais iguais, a partir da entrada em vigor.
- Preparados para lactentes: 5 000 toneladas isentas de direitos aduaneiros. O volume será introduzido gradualmente em dez períodos anuais iguais. O direito dentro do contingente será reduzido da taxa de base para zero em dez cortes anuais iguais, a partir da entrada em vigor.

O Mercosul irá liberalizar uma série de outros produtos prioritários das exportações da UE: vinho (com um preço mínimo para o espumante nos primeiros 12 anos e a exclusão recíproca de vinho a granel), bebidas espirituosas, azeite, fruta fresca (maçãs, peras, nectarinas, ameixas e quivis, na entrada em vigor), conservas de pêsego, conservas de tomate, malte, batatas congeladas, carne de porco, chocolates, bolachas, refrigerantes.

Acesso a matérias-primas, direitos de exportação e restrições às importações e às exportações

O acordo irá permitir às indústrias da UE ter acesso a matérias-primas de elevada qualidade mais baratas, através da redução ou eliminação de direitos aduaneiros atualmente impostos pelo Mercosul sobre exportações para a UE de produtos como os à base de soja (destinados à alimentação animal na UE). O acordo proíbe igualmente os requisitos em matéria de preços de importação e exportação, bem como os monopólios de importação e exportação.

Procedimentos em matéria de certificados de importação e exportação

As disposições relativas ao tratamento nacional e ao acesso das mercadorias ao mercado incorporam princípios fundamentais da OMC relativamente a certificados de importação e alargam esses princípios aos certificados de exportação. Os procedimentos em matéria de

certificados de importação ou exportação não são, por si só, proibidos, pois cumprem objetivos legítimos em alguns casos (por exemplo, exportações de armas, certos produtos químicos ou peles de animais). As disposições no presente acordo trazem transparência e evitam procedimentos opacos em matéria de certificados de importação e exportação, que possam conduzir a custos e barreiras significativos para os exportadores. Os certificados não automáticos de importação ou exportação são proibidos, exceto aqueles que sejam necessários para aplicar medidas do presente acordo (por exemplo, contingentes pautais para produtos que não sejam totalmente liberalizados). O acordo obriga as partes a notificar-se mutuamente em pormenor relativamente aos seus procedimentos em matéria de certificados de importação e exportação, e a atualizar estas notificações, se necessário.

Tratamento nacional

O capítulo incorpora disposições do GATT que tratam em termos de igualdade mercadorias do parceiro comercial e mercadorias de fabrico doméstico (o chamado «tratamento nacional»).

Condições de concorrência equitativas nas exportações

O acordo inclui disposições firmes que proíbem subvenções às exportações e medidas com efeito equivalente para garantir uma concorrência comercial justa entre a UE e o Mercosul.

Congelamento

O acordo contém um compromisso de não aumentar os direitos aduaneiros acima de uma taxa de base para todos os produtos, incluindo aqueles que não estejam sujeitos a tratamento preferencial. Todas as reduções unilaterais futuras de direitos aduaneiros serão automaticamente refletidas na relação preferencial.

Anexo sobre o vinho e as bebidas espirituosas.

O acordo inclui disposições para facilitar o comércio de vinho e bebidas espirituosas, abrangendo o reconhecimento de práticas, certificação e rotulagem vitivinícolas.

Anexo sobre veículos a motor

O anexo sobre veículos a motor reconhece a importância dos regulamentos da ONU como ponto de referência para os legisladores. Desta forma haverá transparência e segurança jurídica relativamente à aceitação dos resultados de ensaios CEE/ONU e de certificados da ONU (em certos casos).

2. Regras de origem

O acordo estabelece um conjunto de regras de origem modernas que irão facilitar os fluxos comerciais entre a UE e o Mercosul. Graças a estas regras, que são conformes às práticas da UE em outros ACL recentes, exportadores e importadores de ambos os lados poderão beneficiar das reduções pautais ao abrigo do acordo.

O capítulo relativo a Regras de origem e procedimentos em matéria de origem consiste em Disposições gerais em três secções (Secção A: Regras de origem, Secção B: Procedimentos em matéria de origem, e Secção C: Diversos), e Anexos: incluindo Notas introdutórias, Regras específicas por produto, Texto do atestado de origem, e Disposições sobre Andorra e São Marinho.

Regras de origem, Secção A: esta secção define requisitos aplicáveis aos produtos originários, incluindo produtos inteiramente obtidos, a regra da absorção e o princípio da territorialidade. A definição de “inteiramente obtido” para produtos à base de peixe é coerente com os critérios para navios da UE: pavilhão, «registo», e requisitos de propriedade ou tripulação, que se aplicam tanto para a zona económica exclusiva e para a plataforma continental como para o alto-mar. É permitida a acumulação bilateral entre as partes. O acordo preserva a tradicional lista de operações insuficientes da UE, que não conferem origem. A separação de contas pode aplicar-se a matérias fungíveis. A chamada

regra da «não alteração» estabelece atividades que podem ser executadas para produtos originários em países terceiros, tais como operações de preservação de produtos, armazenamento, remessas escalonadas, exposições, etc.

Relativamente à *Secção B sobre procedimentos em matéria de origem*, esta secção especifica que os pedidos de tratamento pautal preferencial devem basear-se num atestado de origem do exportador (com um período transitório máximo de cinco anos para o Mercosul). NA UE, os exportadores têm de se registar no sistema REX. Quanto à verificação, as autoridades aduaneiras da parte de importação podem requerer a cooperação administrativa da parte de exportação, a fim de obterem informações. Não são permitidas visitas de verificação direta pelas autoridades aduaneiras da parte de importação a um exportador na parte de exportação. No caso de suspeitas de irregularidades ou fraude, as autoridades aduaneiras das partes devem prestar mutuamente assistência administrativa uma à outra.

A *Secção C, sobre Diversos*, inclui disposições normalizadas sobre Andorra e São Marinho, e disposições específicas sobre Ceuta e Melilha. Nela também se incluem disposições transitórias.

As *Regras de origem específicas por produto* são uma parte importante de qualquer acordo. Estas regras refletem as regras de origem aplicáveis em ACL recentes da UE, em particular para setores de exportação fundamentais da UE. Entre elas encontram-se regras de origem para automóveis e peças automóveis bem como para a maioria das máquinas; um conjunto moderno de regras para produtos químicos com base nos principais processos químicos; dupla transformação para têxteis e vestuário (com algumas exceções), que também leva em conta contributos relevantes para o produto final das indústrias da UE e do Mercosul. Há apenas um número limitado de exceções ou desvios relativamente às regras normais, que levam em conta a natureza das exportações agrícolas do Mercosul para a UE (por exemplo, café ou soja), e alguns pedidos específicos (por exemplo, o setor do ferro e do aço e alguns plásticos) que também se inspiram nos exemplos de anteriores ACL da UE.

3. Alfândegas e facilitação do comércio

O acordo é positivo para comerciantes de ambos os lados, porque vai mais longe do que o Acordo de facilitação do comércio da OMC de 2017. Incorpora regras mais fortes de boa governação para procedimentos aduaneiros, e elevados níveis de transparência. As empresas serão adequadamente consultadas antes da adoção de novas regras. As regras em vigor serão analisadas regularmente para satisfazer as necessidades das empresas e para reduzir a burocracia. Além disso, a UE e o Mercosul vão procurar aplicar procedimentos modernos e, sempre que possível, automáticos, para a saída eficaz e rápida de mercadorias.

O acordo reconhece a importância das alfândegas e da facilitação do comércio nas relações comerciais e no ambiente em evolução do comércio mundial. O capítulo visa reforçar o comércio entre a UE e o Mercosul através de regras mais fortes de boa governação para os procedimentos aduaneiros. O texto acordado inclui disposições que resultam numa transparência máxima, na consulta das empresas antes da adoção de novas regras, na racionalização de processos e em análises regulares das regras em vigor para satisfazer as necessidades das empresas, reduzindo a burocracia e acelerando o desalfandegamento — e ao mesmo tempo garantindo a execução da lei.

A UE e o Mercosul vão aplicar procedimentos modernos e, sempre que possível, automáticos, para a saída eficaz e rápida de mercadorias, recorrendo à gestão do risco e ao envio de documentação pré-chegada de forma a acelerar o desalfandegamento. As partes terão a possibilidade de desenvolver iniciativas conjuntas em áreas como a assistência

técnica, o reforço das capacidades e medidas para prestar serviços eficientes às empresas.

O acordo prevê a cooperação no estabelecimento do reconhecimento mútuo de programas de Operador Económico Autorizado, se eles forem compatíveis e assentarem em critérios e benefícios equivalentes. Neste domínio, o acordo vai mais longe do que o acordo de facilitação do comércio da OMC. É esse o caso no que respeita a consulta das empresas, transparência ou medidas aplicadas a mercadorias reintroduzidas após reparação. As disposições pormenorizadas garantem o máximo de transparência e dão aos comerciantes e ao público em geral acesso a informações relevantes sobre legislação e procedimentos aduaneiros. Os interessados terão oportunidade de comentar as novas iniciativas em matéria aduaneira antes da sua adoção.

4. Recursos em matéria comercial

Este capítulo visa resolver problemas causados por práticas injustas, tais como o *dumping* e as subvenções, ou por um aumento súbito nas importações. É um excelente resultado, em particular graças a cláusulas de salvaguarda cuidadosamente elaboradas, que se aplicam tanto a mercadorias industriais como agrícolas sujeitas a um tratamento preferencial.

As partes terão assim a possibilidade de dar apoio aos seus produtores se certas condições forem cumpridas, mas não vão poder abusar das regras para remover preferências sem a devida justificação.

Em termos concretos, o capítulo dos recursos em matéria comercial consiste em duas partes. A primeira abrange os instrumentos de defesa comercial da OMC: medidas anti-*dumping*, antissubvenções e de salvaguarda global; a segunda abrange as medidas bilaterais de salvaguarda.

O acordo confirma que os instrumentos de defesa comercial da OMC devem manter-se à disposição das partes para resolver problemas causados por práticas injustas, como o *dumping* e as subvenções, ou por um aumento súbito nas importações. Para lá de confirmar os direitos e as obrigações das partes ao abrigo dos acordos da OMC, também se incluem alguns elementos adicionais, tais como a transparência reforçada e as consultas adicionais. O texto também contempla a instituição de direitos inferiores à margem de *dumping*/subvenção, se esta for suficiente para anular o prejuízo causado pelas importações objeto de *dumping* ou subvencionadas (a chamada regra do «direito inferior») e para ter em conta os interesses de utilizadores e consumidores do produto importado.

A cláusula bilateral de salvaguarda oferece uma oportunidade para minorar os danos económicos causados por aumentos inesperados ou significativos de importações preferenciais que resultem do acordo. Esta cláusula tem um limite temporal (até 18 anos a partir da entrada em vigor do acordo) e permite a suspensão das preferências durante um período até dois anos, com uma possível extensão de outros dois anos. Também foi incluída uma disposição relativa às circunstâncias específicas das regiões ultraperiféricas da UE, de forma a garantir que não há risco de perturbação dos mercados nestas regiões em virtude das importações provenientes do Mercosul.

5. Medidas sanitárias e fitossanitárias

O capítulo sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (MSF) irá criar mecanismos para reforçar e facilitar o comércio e simultaneamente preservar a segurança dos consumidores da UE a qualquer momento. As disposições vão garantir a previsibilidade e a transparência, e vão disponibilizar procedimentos administrativos simplificados para

exportadores europeus e para autoridades competentes dos Estados-Membros.

O acordo irá manter as rigorosas disciplinas sanitárias e fitossanitárias que protegem os consumidores europeus (segurança alimentar, saúde animal e fitossanidade) e quaisquer normas aplicadas pela UE aquando da

importação de produtos agrícolas ou da pesca. As normas da UE não serão de forma alguma enfraquecidas pelo acordo com o Mercosul. As normas sanitárias e fitossanitárias da UE são e continuarão a ser não negociáveis.

O acordo reafirma as obrigações das partes contratantes ao abrigo da OMC, indo, contudo, além das conquistas dos acordos mais recentes, uma vez que a cooperação ocupa um lugar de grande destaque. O capítulo irá:

- reforçar a transparência e os intercâmbios de informação para garantir a importação e exportação apenas de produtos seguros;
- reforçar a ação imediata em termos de gestão dos riscos significativos para a saúde ou para a vida de pessoas, animais ou plantas, no caso de emergências alimentares ou no controlo da alimentação animal, e de crises alimentares ou fraudes;
- aumentar e tornar mais céleres as exportações da UE através de procedimentos mais rápidos, detalhados e previsíveis;
- permitir o comércio seguro com zonas indemnes de doenças, mediante a aplicação do princípio da «regionalização»;
- exigir que os países do Mercosul apliquem os mesmos requisitos em todo o território da UE, ou seja, aplicando pragmaticamente a noção de «UE como entidade única».

6. Diálogos

O acordo contempla a cooperação bilateral e internacional nas áreas fundamentais do bem-estar dos animais, da biotecnologia, da segurança alimentar e da luta contra a resistência antimicrobiana (RAM). Estes diálogos e intercâmbios de informação entre a UE e o Mercosul visam reforçar a confiança mútua e melhorar o entendimento comum sobre estes temas importantes.

Em *matéria do bem-estar dos animais*, o acordo irá promover as prioridades globais da UE quanto ao bem-estar dos animais. As partes poderão discutir tópicos específicos relativos ao bem-estar dos animais que sejam relevantes para as trocas comerciais. O acordo resultará num intercâmbio reforçado de informações, conhecimentos e experiências, e irá potenciar a cooperação na investigação científica.

As partes irão cooperar em fóruns internacionais com o objetivo de promover um desenvolvimento acrescido das normas internacionais em matéria do bem-estar dos animais da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), e melhores práticas de bem-estar dos animais e a sua aplicação. Esta intenção é coerente com as políticas da UE de apoio ao desenvolvimento e à melhoria da aplicação das normas da OIE relativas ao bem-estar dos animais.

As partes poderão assim estabelecer um nível apropriado de proteção, ao mesmo tempo preservando integralmente o direito que cada parte tem de legislar .

Em questões relativas à *aplicação da biotecnologia agrícola*, as partes acordaram trocar informações sobre políticas, legislação, orientações, boas práticas e projetos de produtos de biotecnologia agrícola, bem como sobre tópicos específicos sobre biotecnologia que possam afetar o comércio, incluindo a cooperação em ensaios de OGM.

Relativamente à *resistência antimicrobiana*, as partes reconhecem a importância de lidar com esta ameaça global sem fronteiras comprometendo-se a trabalhar a nível bilateral e internacional

na luta contra a resistência antimicrobiana, e em particular na promoção do uso prudente e responsável de antibióticos nos produtos de origem animal e nas práticas veterinárias.

Quanto às *questões científicas relativas a segurança alimentar, saúde animal e fitossanidade*, as partes irão fomentar a cooperação entre os seus respetivos órgãos científicos oficiais responsáveis por segurança alimentar (por exemplo, quanto aos limites máximos de resíduos), saúde animal e fitossanidade. Esta cooperação visa aumentar a informação científica disponível às partes, de forma a sustentar as respetivas abordagens em matéria de normas de regulamentação que possam afetar o comércio mútuo. Também é contemplada a recolha de dados científicos, bem como a melhoria da cooperação no desenvolvimento de um entendimento comum relativo à Organização Mundial da Saúde Animal, à Convenção Fitossanitária Internacional e às normas do *Codex Alimentarius*.

7. Obstáculos técnicos ao comércio

A UE e o Mercosul negociaram um capítulo progressivo e virado para o futuro sobre Obstáculos técnicos ao comércio (OTC), com base nas obrigações ao abrigo do acordo OTC da OMC. O objetivo deste capítulo é facilitar o comércio eliminando barreiras desnecessárias e criar o enquadramento para mais convergência no futuro em termos de regulamentos técnicos e normas, de forma a reduzir os custos de adoção.

No domínio dos regulamentos técnicos, as partes acordaram ir para lá das regras da OMC quanto ao uso de normas internacionais como base para regulamentos técnicos internos. As partes decidiram realizar avaliações periódicas com vista a aumentar o alinhamento com as referidas normas internacionais. As partes também estabeleceram compromissos ambiciosos de boas práticas em matéria de regulamentação, tais como a realização de análises de impacto, tendo em conta as necessidades das pequenas e médias empresas.

Para facilitar a convergência regulatória, as partes concordaram numa definição estrita de organismos internacionais de normalização, com referências específicas à Organização Internacional de Normalização (ISO), à Comissão Eletrotécnica Internacional (CEI), à União Internacional das Telecomunicações (UIT) e ao *Codex Alimentarius*. Esta definição está conforme o entendimento que a UE tem das normas internacionais, segundo o qual a decisão do comité do OTC relativa a Princípios para a elaboração de normas internacionais é uma condição necessária mas insuficiente para decidir quanto à existência de uma norma internacional.

Quanto à avaliação da conformidade, o capítulo estabelece princípios gerais de várias formas. Entre elas está a promoção do uso de programas internacionais para a avaliação da conformidade, baseando a escolha de procedimentos de avaliação da conformidade na avaliação do risco. O texto promove o uso de avaliação da conformidade pela primeira entidade e uma transparência reforçada de tais procedimentos (incluindo a publicação de procedimentos e de organismos de avaliação da conformidade aprovados). Para as áreas de avaliação da conformidade executadas por autoridades públicas, as partes acordaram estabelecer taxas proporcionais ao serviço prestado, que serão divulgadas publicamente.

As partes têm abordagens diferentes relativamente à avaliação da conformidade em certas áreas (em particular segurança elétrica, compatibilidade eletromagnética, eficiência energética e restrição de substâncias perigosas), nas quais a UE recorre às declarações de conformidade do fornecedor. As partes do Mercosul comprometeram-se, contudo, a aceitar os resultados dos ensaios dos organismos de avaliação da conformidade da UE, facilitando as exportações particularmente nos setores elétrico e eletrónico.

Relativamente à transparência, as partes assinaram as disciplinas OMC+ relativamente a consultas públicas, bem como a notificações ao comité de OTC da OMC. Estas disciplinas preveem um período de 60 dias para a apresentação de observações,

o debate sobre as observações escritas, respostas por escrito e obrigações reforçadas de informação. Estes compromissos facilitam a identificação de potenciais barreiras ao comércio pelas partes e pelos interessados numa fase em que as partes ainda podem considerar observações.

As partes também concordaram quanto a princípios gerais relativos à aplicação das disciplinas sobre OTC relativas a marcação e rotulagem, de forma a facilitar o acesso dos operadores económicos ao mercado e, simultaneamente, respeitar os requisitos de saúde e segurança das partes. Nomeadamente, as partes acordaram exigir apenas informações relevantes nos rótulos, permitindo a rotulagem adicional no país de importação e aceitando os rótulos não permanentes e, sempre que seja necessária a aprovação prévia dos rótulos, garantir que a decisão sobre os pedidos é tomada sem atrasos desnecessários e de forma não discriminatória.

O acordo também estabelece mecanismos ambiciosos de cooperação conjunta no que toca a futuras iniciativas de facilitação do comércio.

8. Serviços e direito de estabelecimento

O acordo dará novas oportunidades significativas às empresas para prestar serviços e estabelecer posições firmes de ambos os lados do Atlântico, mesmo em setores até agora fechados, tais como os serviços marítimos. Os consumidores serão mais bem servidos e as empresas da UE poderão aceder rapidamente a mercados de serviços dinâmicos e em expansão nos países do Mercosul, aumentando as exportações de serviços da UE para o bloco, atualmente no valor de 20 mil milhões de EUR. O acordo vai remover obstáculos discriminatórios desnecessários e criará novas oportunidades de investimento através do estabelecimento no setor dos serviços e da indústria transformadora. Serão garantidas condições de concorrência equitativas entre os prestadores de serviços da UE e os seus concorrentes do Mercosul.

Ao mesmo tempo, o acordo protege firmemente o «direito de legislar» de ambas as partes. A oportunidade dos Estados-Membros da UE ou do Mercosul de prestar serviços públicos não será de forma alguma limitada.

O acordo abrange todos os modos de fornecimento. Também abrange a *liberalização do investimento* («estabelecimento»), tanto nos setores dos serviços como no dos não serviços. Não estão incluídas normas de proteção dos investimentos nem resolução de litígios em matéria de proteção dos investimentos

Conforme acordos comerciais recentes, o acordo inclui disposições sobre a *circulação de profissionais* por motivos de trabalho, o que permitirá, por exemplo, a empresas da UE colocar gestores ou especialistas nas suas subsidiárias em países do Mercosul.

As regras horizontais aplicadas a todo o comércio de serviços incluem disposições para reafirmar o *direito de legislar* das partes. Em particular, tal como em todos os acordos da UE, as autoridades públicas na UE mantêm total liberdade para continuar a legislar em matérias relativas a serviços públicos, a todos os níveis das administrações públicas. Cada lado continuará a decidir por si, por exemplo, como fornecer serviços de saúde, educação ou água aos seus cidadãos.

As disposições sobre *regulamentação interna* incluem um conjunto de ambiciosas regras sobre condições e procedimentos de licenciamento e qualificação, que vão além do

GATS, especialmente visto que as regras se aplicam a investidores em setores de não serviços.

O acordo também inclui disciplinas relativas à regulamentação de uma série de importantes setores de serviços.

Para os serviços *postais e de correio rápido*, há disposições sobre obrigações de serviço universal, licenças e independência dos reguladores, e sobre a prevenção de práticas anticoncorrenciais. O acordo garantirá condições de concorrência equitativas entre os prestadores de serviços da UE e os seus concorrentes no mercado do Mercosul.

Relativamente às *telecomunicações*, as disposições centram-se no estabelecimento de condições de concorrência equitativas para os prestadores de serviços de telecomunicações, nomeadamente através de disposições relativas à regulamentação do setor (tais como o licenciamento, a gestão de recursos limitados ou as obrigações de serviço universal), bem como de disposições que proíbem práticas anticoncorrenciais. Também há um conjunto de disposições viradas para o consumidor, tais como as relativas aos serviços de telefonia móvel em itinerância ou à confidencialidade das comunicações.

Relativamente aos *serviços financeiros*, o acordo inclui definições, exceções e disciplinas específicas sobre novos serviços financeiros, organizações de autorregulação, sistemas de pagamento e de compensação e transparência.

Relativamente ao *comércio eletrónico*, as regras visam eliminar barreiras injustificadas ao comércio eletrónico, proporcionar segurança jurídica às empresas e garantir aos consumidores um ambiente seguro em linha. O capítulo aplica-se a todos os setores e inclui regras vinculativas que proíbem a instituição de direitos aduaneiros sobre transmissões eletrónicas. As partes acordaram disposições que visam banir procedimentos de autorização excessivos, de forma a garantir a validade legal e o efeito dos contratos eletrónicos, e para evitar a disseminação de correio eletrónico não solicitado («spam»).

Relativamente aos *serviços marítimos*, o acordo abrange, pela primeira vez no Mercosul, os *serviços marítimos internacionais* (serviços de transporte e serviços conexos). As definições e os princípios relevantes estão todos na lista de compromissos das partes — que oferecem um acesso ao mercado significativo aos prestadores da UE num mercado até agora fechado.

9. Contratação pública

Neste domínio, os resultados são muito satisfatórios, uma vez que o acordo dá às empresas da UE acesso a um mercado que o Mercosul ainda não abriu a mais nenhum parceiro, e que só há pouco tempo começou a liberalizar internamente. O acordo tornará mais fácil às empresas europeias participar em concursos públicos e obter contratos do Estado. Desta forma irá evitar-se a discriminação contra os prestadores da UE e os processos de adjudicação de contratos serão mais transparentes e justos. Com o passar do tempo, é possível que as firmas da UE também tenham acesso a contratos de entidades subcentrais.

O acordo vai abrir mercados de ambos os lados e prevê, no domínio dos bens e serviços (incluindo serviços de construção), um acesso jurídico seguro recíproco aos mercados de contratos públicos em que os contratos estejam acima de limiares específicos.

As empresas de países da UE vão concorrer com empresas do Mercosul, em igualdade de condições, pelos contratos públicos abrangidos pelo acordo: serão os primeiros países fora do Mercosul capazes de o fazer. Os contratos públicos abrangidos pelo acordo incluem mercadorias, serviços e obras adquiridos por entidades públicas a nível federal ou central. O Brasil e a Argentina também incluíram contratos de concessão de obras públicas pelas mesmas entidades (por exemplo, contratos para construir uma autoestrada, em que o

construtor é remunerado através de portagens).

As entidades abrangidas a nível federal e central são os ministérios do governo central e outras agências governamentais e federais. No Brasil, esta definição abrange, por exemplo, ministérios, e os ramos judiciário e legislativo. Na Argentina, irá abranger a contratação por parte de

entidades a nível central, tais como ministérios, agências e universidades nacionais.

Os países do Mercosul também se comprometeram a trabalhar com as suas entidades subcentrais (entidades a nível estadual, provincial ou municipal) para permitir às empresas da UE candidatar-se a contratos a esses níveis. O objetivo é concluir este processo no máximo dois anos após a entrada em vigor do acordo.

A UE e o Mercosul acordaram aplicar regras modernas com base nos princípios da não discriminação, da transparência e da equidade (e as regras pormenorizadas conforme a versão revista do Acordo sobre Contratos Públicos da OMC).

O acordo vai ajudar as empresas da UE a candidatar-se a contratos públicos de três formas:

- Vai *impedir a discriminação* por parte das administrações públicas do Mercosul contra fornecedores, mercadorias e serviços da UE (princípio da não discriminação);
- Vai dar *mais transparência* ao processo de concursos públicos. Cada país do Mercosul prometeu, para a contratação abrangida pelo acordo, publicar avisos em linha num ponto único de acesso a nível nacional bem como informações sobre a legislação em matéria de contratação pública. Assim, a informação sobre oportunidades nos países do Mercosul ficará mais acessível a empresas europeias, criando novas oportunidades para as empresas europeias, incluindo as PME;
- O acordo também define *normas de equidade* para todo o processo de contratação pública. Entre elas estão, por exemplo, normas rigorosas para as vias de recurso disponíveis para empresas que participem em concursos e que se considerem tratadas de forma injusta.

Por sua vez, a UE ofereceu aos fornecedores do Mercosul acesso atrativo e recíproco ao mercado de contratação pública da UE a nível central. Esse acesso abrange a contratação pública por parte das instituições da UE e das autoridades adjudicantes do governo central nos Estados-Membros da UE. A UE vai também abrir o seu mercado de contratação pública a nível subcentral para corresponder ao nível de acesso concedido pelo Mercosul.

As medidas transitórias dão aos países do Mercosul tempo para cumprir as regras deste capítulo e para se adaptarem aos limiares da UE.

10. Concorrência

O acordo é mais um passo em frente no sentido da criação de um conjunto rigoroso de regras internacionais sobre a concorrência. As disposições mais modernas nesta área vão garantir condições de concorrência equitativas para as empresas de uma das partes exercerem as suas atividades no território da outra.

Relativamente a políticas anti-*trust* e a fusões, as práticas anticoncorrenciais regulamentadas incluem acordos entre empresas, práticas concertadas e abuso de posições dominantes.

Ambas as partes se comprometem a manter leis de concorrência abrangentes que sigam princípios semelhantes. Estas incluem, nomeadamente, a existência de autoridades da concorrência. O acordo estabelece que as autoridades da concorrência devem tratar por igual as empresas de ambos os lados, particularmente em termos de equidade processual e

direito de defesa.

No caso de práticas anticoncorrenciais que possam lesar os interesses da outra parte, as

autoridades da concorrência podem solicitar consultas bilaterais ao abrigo do acordo, a fim de resolver a situação.

As partes acordaram reforçar o intercâmbio de informação não confidencial entre as autoridades da concorrência de ambos os lados.

11. Subvenções

As subvenções são um problema crescente a nível internacional, que o acordo visa resolver. As disposições do acordo neste domínio são valiosas e determinam que as subvenções podem ser necessárias para prosseguir objetivos de políticas públicas, mas que também podem distorcer os mercados. Ademais, estabelece-se um mecanismo de cooperação que prevê mais desenvolvimento, trabalho conjunto e intercâmbio de informação quanto à transparência e a sistemas de controlo de subvenções. Assim se permitirá à UE e ao Mercosul continuar a abordar este tema de interesse mútuo, tanto a nível bilateral como na OMC.

12. Empresas públicas, empresas com privilégios exclusivos ou especiais

Os acordos comerciais recentes da UE trataram em grande pormenor do papel das empresas públicas, e este acordo não é exceção.

A propósito deste tema, o acordo define regras vinculativas quanto ao comportamento de empresas públicas e de empresas com privilégios exclusivos ou especiais. As regras garantem condições de concorrência equitativas ao exigir às empresas públicas que atuem de acordo com considerações de ordem comercial nas suas atividades comerciais. Tal significa que as decisões de compra e venda das empresas públicas devem ter motivações comerciais, respeitando os princípios da economia de mercado, de acordo com o que seria o comportamento de uma empresa privada. Por outras palavras, as empresas públicas devem conduzir as suas atividades comerciais sem considerações nem preferências que não tenham motivações comerciais.

As regras só afetam as atividades comerciais das empresas públicas e só se aplicam às empresas públicas de maior dimensão. Este capítulo não visa cercear as oportunidades dos países para prestar serviços públicos. As obrigações de serviço público são por conseguinte uma exceção, não se exigindo que sigam considerações comerciais. Certos setores e empresas específicos estão também isentos, de forma a ter em conta circunstâncias específicas de qualquer uma das partes.

No caso de problemas potenciais, as regras de transparência permitem a ambos os lados procurar mais informação sobre empresas específicas e sobre as suas atividades, numa base casuística.

Nos países do Mercosul com uma estrutura federal (Argentina e Brasil), as disciplinas aplicam-se inicialmente apenas a empresas públicas a nível central, com uma revisão programada após cinco anos.

13. Direitos de propriedade intelectual, incluindo indicações geográficas

As negociações produziram um resultado substancial. Pela primeira vez, a UE e o Mercosul terão um enquadramento bilateral estruturado com compromissos legais claros e com oportunidades para discutir detalhadamente assuntos relacionados com os DPI. O

capítulo inclui disposições extensas que abrangem todo o espectro dos DPI, incluindo direitos de autor, marcas comerciais, desenhos e modelos industriais e variedades vegetais. Também são estabelecidas regras abrangentes para a proteção de segredos comerciais, disposições sobre a execução civil e administrativa dos DPI e disposições sobre a sua aplicação transfronteiriça. As disposições sobre cooperação demonstram um interesse mútuo de

melhorar a proteção e a aplicação dos DPI.

Relativamente a *direitos de autor e direitos conexos*, as disposições abrangem os principais direitos protegidos pelo acervo da UE, incluindo o «direito de disponibilização», nos termos do Tratado da OMPI sobre o Direito de Autor e do Tratado da OMPI sobre Prestações e Fonogramas. O capítulo também concede o direito de disponibilização a organizações de radiodifusão televisiva, refletindo a elevada norma da UE de proteção a estas organizações. Há disposições sobre os direitos de artistas intérpretes ou executantes e produtores de fonogramas no que diz respeito à radiodifusão e comunicação ao público de fonogramas publicados com fins comerciais. São acordados prazos de proteção de forma a garantir os níveis requeridos por tratados internacionais, criando ao mesmo tempo a oportunidade de introduzir prazos de proteção mais longos. As disposições relativas à cooperação na gestão coletiva de direitos serão úteis para disseminar boas práticas e normas de transparência conformes ao modelo da UE, e podem ajudar a melhorar a recolha e distribuição de direitos de autor para os titulares dos direitos de ambos os lados. As disposições relativas a medidas tecnológicas de proteção e proteção das informações para a gestão dos direitos irão também contribuir para um ambiente menos arriscado para os titulares dos direitos.

Relativamente a *marcas comerciais*, as disposições incluem uma importante referência ao Protocolo de Madrid para o registo internacional de marcas comerciais e ao Acordo de Nice relativo à classificação internacional dos produtos e serviços, para efeitos de registo de marcas. Os artigos relativos ao procedimento de registo, aos direitos conferidos ao titular da marca comercial e ao anulamento de pedidos feitos de má fé asseguram um bom nível de proteção das marcas comerciais.

Relativamente aos *desenhos ou modelos*, as partes acordaram envidar o máximo esforço para cumprir o Ato de Genebra do Acordo da Haia relativo ao Registo Internacional de Desenhos e Modelos Industriais. Os *desenhos ou modelos* devem estar protegidos durante pelo menos 15 anos.

Relativamente a *patentes*, o texto acordado está em plena consonância com as regras do Acordo TRIPS da OMC. As preocupações das partes interessadas de ambos os lados também são tidas em conta. O acordo representa um bom equilíbrio entre os interesses da UE e do Mercosul, e visa o progresso, por oposição ao *statu-quo*. Os países do Mercosul que ainda não fazem parte do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes são, por exemplo, encorajados a aderir ao referido tratado, de forma a acelerar os pedidos de patente internacionais e a dar mais segurança jurídica ao processo.

Relativamente às *variedades vegetais*, as partes acordaram cooperar na promoção da proteção de variedades vegetais, tal como definida sob a égide das duas versões do tratado multilateral para a proteção das obtenções vegetais (Convenção da UPOV).

Há uma secção extensa para definir a proteção de *segredos comerciais* conforme a nova legislação da UE neste domínio. As empresas, em todo o mundo, recorrem cada vez mais ao segredo comercial. Níveis apropriados de proteção e execução da lei passaram a ser um pré-requisito para o sucesso económico.

A *execução da lei* é um aspeto importante para a proteção dos DPI, sendo cada vez mais objeto de acordos comerciais bilaterais. O acordo entre a UE e o Mercosul não é exceção, e tem disposições detalhadas relativamente à execução da lei em termos civis e administrativos. A disponibilidade de medidas provisórias e preventivas aplicáveis aos

intermediários envolvidos nas infrações também é contemplada. A secção sobre a execução da lei também inclui regras sobre elementos de prova, direito à informação, injunções, indemnizações e recursos.

O acordo concede acesso a documentos bancários, financeiros ou comerciais pertinentes enquanto elementos de prova. O texto específico sobre a aplicação nas fronteiras prevê o envolvimento ativo das autoridades aduaneiras na seleção e identificação de infrações de DPI relativas a mercadorias sob controlo aduaneira. As autoridades aduaneiras são encorajadas a usar métodos modernos de avaliação de risco e meios eletrónicos.

Indicações geográficas

Conforme outros acordos comerciais, o resultado ambicioso em termos de *indicações geográficas (IG)* irá melhorar significativamente a situação no Mercosul para os produtores europeus de produtos alimentares e bebidas com IG.

Serão protegidas no Mercosul 355 denominações de indicações geográficas de produtos alimentares, vinhos e bebidas espirituosas da UE, a um nível comparável ao da UE. Tal significa que será proibido utilizar um termo da IG em produtos com IG não genuínos, e que expressões como «género», «tipo», «estilo», «imitação» ou outras expressões similares não serão permitidas. Além disso, o acordo protege contra o uso enganador de símbolos, bandeiras ou imagens que sugiram uma «falsa» origem geográfica. Acresce que a proteção de IG foi reforçada pela possibilidade de defender os direitos das IG através da via administrativa, incluindo medidas aplicáveis por funcionários aduaneiros na fronteira, além da ação judicial. Por sua vez, a UE irá proteger 220 IG do Mercosul.

A grande maioria das IG da UE irá gozar do nível de proteção mais elevado a partir da entrada em vigor do acordo. Há alguns casos de produtores locais a quem foram concedidos períodos transitórios para deixar de usar a denominação num determinado número de anos, durante os quais as marcas comerciais pré-existentes vão coexistir com IG protegidas. Há um número muito limitado de exceções, ao abrigo do chamado princípio da anterioridade, que foram concedidas a produtores previamente identificados, que já vendiam, há alguns anos, produtos com as mesmas denominações nos mercados em causa. Essas empresas poderão continuar a usar a denominação desde que respeitem requisitos de rotulagem. Esta solução protege a posição de mercado dos produtores da UE, ao distinguir claramente esses produtos dos produtos com IG genuínos da UE.

Com base no princípio das «listas abertas», o acordo vai permitir que sejam acrescentados às listas novas denominações de IG, tanto da UE como do Mercosul, depois da entrada em vigor.

14. Comércio e desenvolvimento sustentável

O capítulo sobre comércio e desenvolvimento sustentável está à altura das normas mais exigentes constantes de capítulos semelhantes em outros acordos modernos, como os celebrados com o México ou com o Japão. A premissa de base é que o aumento das trocas comerciais não deve ser obtido à custa do ambiente nem das condições laborais. Pelo contrário, deve promover o desenvolvimento sustentável.

As partes acordam que não devem ser menos exigentes no que respeita às *normas laborais ou ambientais* a fim de atrair comércio e investimento. Consideram também que o acordo comercial não deve restringir o seu direito de legislar em matéria ambiental ou laboral, incluindo em situações nas quais a informação científica não é concludente.

As partes comprometem-se a respeitar as convenções da Organização Internacional do Trabalho relativas a:

- Trabalho forçado e infantil
- Não discriminação no trabalho
- Trabalho infantil
- Liberdade de associação e direito à negociação coletiva

Ademais, há compromissos em matéria de saúde e segurança no trabalho e de inspeção do trabalho.

Ambas as partes também se comprometem a respeitar *acordos multilaterais no domínio do ambiente* que tenham assinado, tais como a Convenção CITES sobre o comércio de espécies selvagens, e a trabalhar em conjunto na sua aplicação. Num artigo específico relativo às alterações climáticas, as partes manifestaram com firmeza o seu empenhamento na *aplicação efetiva do acordo de Paris sobre as Alterações Climáticas* e comprometeram-se a cooperar em matéria de interação comércio — alterações climáticas.

Foram incluídos compromissos relativos ao combate contra a desflorestação. As iniciativas do setor privado reforçam estes compromissos, por exemplo ao não adquirir carne de propriedades em áreas recentemente desflorestadas. O capítulo sobre comércio e desenvolvimento sustentável inclui compromissos relativos à gestão florestal sustentável bem como sobre uma conduta empresarial responsável. O texto salvaguarda várias iniciativas relevantes em matéria de agricultura sustentável, incluindo ações do setor privado da UE com um objetivo de desflorestação igual a zero nas cadeias de abastecimento e iniciativas lideradas pelos produtores, como a moratória brasileira sobre a soja, a fim de limitar a expansão das plantações de soja nos terrenos florestais.

As partes também se comprometem a promover a *responsabilidade social das empresas/conduta empresarial responsável*, conforme as orientações internacionais, tais como as da OCDE ou da ONU (Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos).

O capítulo inclui ainda artigos temáticos sobre aspetos dos recursos naturais relacionados com o comércio, tais como *biodiversidade, florestas e pescas*, incluindo o combate à exploração madeireira ilegal e à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca INN).

O acordo elenca uma série de áreas de potencial cooperação com vista a garantir que o comércio apoia as prioridades da sustentabilidade, incluindo a desflorestação igual a zero nas cadeias de abastecimento.

O capítulo está sujeito a um *procedimento específico de resolução de litígios*, ao abrigo do qual uma denúncia por incumprimento é primeiro analisada em consultas oficiais a nível governamental. Se a situação não for resolvida, então pode ser pedido a um painel independente de especialistas que examine a questão e emita recomendações. O relatório e as recomendações devem ser tornados públicos, para que possam ser acompanhados pelas partes interessadas e pelos representantes das partes.

Neste capítulo, os dois lados expressaram o seu empenho em prosseguir a sua relação comercial de forma a contribuir para o desenvolvimento sustentável, potenciando os seus compromissos multilaterais nas áreas do trabalho e do ambiente. Os mecanismos de consulta da sociedade civil incorporados no acordo vão complementar estas disposições, dando assim oportunidade para definir a aplicação do capítulo e do acordo.

15. *Transparência*

As boas práticas em matéria de regulamentação e a transparência em questões que possam afetar o comércio e o investimento são elementos essenciais para a definição de políticas atualizadas e inclusivas. O acordo reconhece assim o impacto que o respetivo quadro regulamentar pode ter. As partes também confirmam o seu objetivo de promover um quadro regulamentar transparente e previsível e procedimentos eficientes para os operadores económicos, particularmente para pequenas e médias empresas.

Há disposições sobre a publicação, administração e reexame e recurso de medidas de aplicação geral relativas a questões comerciais. As medidas de aplicação geral relativas a qualquer matéria abrangida pelo acordo serão publicadas através de um meio oficialmente previsto para o efeito, e irão incluir uma explicação do objetivo e a fundamentação da medida. Haverá procedimentos adequados não discriminatórios de reexame e recurso para contestar essas medidas.

No quadro da avaliação do impacto na sustentabilidade (AIS) encomendada pela UE, foram realizadas diversas consultas, mesas redondas e seminários técnicos com a sociedade civil e outras partes interessadas. O resultado destas consultas contribuiu para os trabalhos de elaboração do relatório e para o processo negocial.

16. Pequenas e médias empresas

O acordo reconhece que, em comparação com as grandes empresas, as pequenas e médias empresas (PME) têm menos recursos para superar os desafios de participar no comércio e no investimento a nível internacional. Por conseguinte, o acordo reflete a determinação das partes de sustentar o crescimento e o desenvolvimento de PME e da sua capacidade de beneficiar das oportunidades criadas pelo acordo.

A falta de informação sobre o acesso ao mercado é uma das principais barreiras ao comércio para as PME. Há portanto disposições sobre «partilha de informação», que abordam a transparência no que diz respeito ao acesso ao mercado. Cada parte deve apresentar um sítio Web específico com informação relevante para as PME que procurem aceder ao mercado. As partes devem também facultar uma base de dados que possa ser pesquisada em linha por código pautal e que inclua informações específicas sobre acesso ao mercado, por produto, tais como direitos aduaneiros e outras taxas, regras de origem e outros requisitos específicos, por produto, aplicáveis à importação que sejam relevantes.

O acordo vai também garantir processos de trabalho bilaterais entre governos, para que as PME possam beneficiar plenamente do acordo.

17. Resolução de litígios

Para garantir a aplicação eficaz do presente acordo, é importante aplicar procedimentos apropriados para resolver diferenças de opinião, incluindo através da resolução de litígios, quando tal seja apropriado. Nas áreas pertinentes, as disposições de resolução de litígios são uma forma eficaz, transparente e eficiente de garantir que as obrigações do acordo são aplicadas e cumpridas.

O capítulo sobre resolução de litígios estabelece um mecanismo para resolver qualquer litígio entre as partes relativo à interpretação ou à aplicação da parte comercial do acordo. Nesse sentido, a UE também poderá contestar medidas de algum dos países do Mercosul.

Cada uma das partes pode recorrer ao mecanismo de resolução de litígios se considerar que a outra não cumpriu uma ou mais obrigações ao abrigo da parte comercial do acordo. Constituindo o primeiro passo do processo, as consultas permitem uma resolução amigável do litígio. Se as consultas falharem, a parte requerente pode pedir a constituição de um painel de arbitragem composto por três árbitros com os conhecimentos e experiência necessários sobre direito e o comércio internacional.

Os árbitros devem observar elevadas normas éticas, que garantam a sua independência e imparcialidade. Estas normas estão previstas num código de conduta anexo ao capítulo sobre resolução de litígios. Uma disposição relativa à seleção dos árbitros através de listas previamente acordadas garante que a parte requerida não pode bloquear a constituição de um painel.

A transparência é uma parte importante da resolução de litígios. As audições são abertas ao público e as pessoas interessadas têm direito a apresentar as suas observações ao painel sob a forma de informações *amicus curiae*. O relatório do painel é final — não é suscetível de recurso — e é vinculativo para as partes. Qualquer parte que seja considerada em incumprimento das suas obrigações deve voltar a agir em conformidade com o acordo. A parte requerente pode definir contramedidas se a parte infratora não cumprir o disposto no relatório do painel.

Para lá dos procedimento de painel, as partes acordaram o estabelecimento de um procedimento de mediação pormenorizado, que as ajudará a encontrar uma solução amigável para o seu litígio com a ajuda de um mediador. O recurso à mediação requer o mútuo acordo e está disponível às partes a qualquer momento, ou seja, antes de uma parte dar início ao litígio ou até mesmo em paralelo com o processo do painel.